

ACÓRDÃO Nº.

RECURSO ORDINÁRIO - 6ª TURMA.

11ª CÂMARA.

PROCESSO Nº 0172100-22.2005.5.15.0008.

1º RECORRENTE : J. P. PROJETOS ELÉTRICOS LTDA.

2º RECORRENTE : TAM -LINHAS AÉREAS S. A.

RECORRIDO : SEBASTIÃO DA SILVA RODRIGUES.

ORIGEM : 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO CARLOS.

Os recorrentes não se conformam com a r. sentença de fls. 276/278, que julgou a reclamação trabalhista parcialmente procedente.

Alegou o primeiro recorrente, em resumo, que fornecida todos os EPIs necessários e que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do recorrido. Salientou que, como não teve culpa no evento, não pode prevalecer a condenação em indenização por dano moral. Ressaltou que o acidente não deixou seqüelas definitivas, capazes de implicar em incapacidade, mesmo que parcial, para o trabalho. Discordou do valor arbitrado a título de indenização.

Comprovantes do recolhimento do depósito recursal e do pagamento das custas às fls. 291/292.

O segundo recorrente, por sua vez, discordou da condenação subsidiária que lhe foi imposta. Afirmou que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do recorrido. Salientou que não existiu o dano moral alegado e, por fim, que a indenização fixada foi exagerada.

Comprovantes do depósito recursal e do pagamento das custas às fls. 317/319.

É o relatório.

V O T O

Preenchidos os requisitos legais, conheço dos recursos que, em face das matérias tratadas, serão analisados em conjunto.

O recorrido, na peça vestibular, informou que, em 26 de março de 2003, trabalhava na instalação elétrica de um hangar, *sob os trilhos de aço onde seriam fixadas as lâmpadas fluorescentes*, a uma altura de seis metros do chão. Salientou que ao se movimentar parte do local cedeu e que, devido a tal fato, sofreu uma queda. Mencionou que na ocasião laborava *sem os mínimos equipamentos de segurança* e que, assim, sofreu *FERIMENTO CORTO CONTUSO DO 2o. AO 5o. DEDO DA MÃO ESQUERDA, COM LESÃO DOS TENDÕES*. Afirmou que em virtude do acidente *foi bruscamente privado de levar uma vida normal como acontecia antes, quando esbanjava saúde, posto, que, hoje está com problemas dos mais variados em todo seu corpo, tendo inclusive perdido movimentos essenciais do braço e mão, bem como está com seqüelas*

A empregadora, por sua vez, afirma que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do recorrido que agiu de forma imprudente. Destacou que o recorrido, na ocasião, *dirigia-se para o almoço* e na pressa não observou o procedimento correto pois, já livre do cinto de segurança, *pretendeu descer pelo pilar metálico, desprezando a escada, meio hábil e seguro*. Mencionou, também, que o acidente *não causou seqüelas, de qualquer natureza, física ou de sentimento* e que o recorrido, mesmo afastado do trabalho e recebendo benefício previdenciário, está fazendo carretos, utilizando em tal atividade seu veículo particular.

O Sr. Perito, no laudo de fls. 235/243, ao vistoriar o local onde ocorreu o acidente, esclareceu que obteve ali informações no sentido de que o recorrido, naquele dia, desde o início do turno, estava laborando sobre uma estrutura metálica, que ficava a uns seis metros do chão, *fazendo as instalações das fiações do sistema de iluminação*, quando por volta das 11:45 horas, *necessitando descer, solicitou a colocação da escada na parede*. A escada, *que segundo consta era apenas uma e portanto era utilizada para todos os serviços, estava sendo utilizada em outro local, tendo o responsável pelos trabalhos, "Sr. Nilson", dito ao Reclamante para que ele descesse pelas colunas, aquelas instaladas nas laterais para sustentação da estrutura/malha metálica*. Ao se dirigir sobre a estrutura para alcançar a coluna piso em falso, *escorregou, se desequilibrou e caiu passando pelo vão da malha metálica, ato contínuo tenta se segurar levando a mão esquerda até uma eletro calha que por sua vez, não resistente o suficiente, entorta, cede e rasga a mão esquerda do Reclamante*. Destacou o Sr. Perito, ainda, que *eram poucas as escadas para acessar locais alto de trabalho, e era normal um trabalhador improvisar meios em substituição à escada, o que era uma condição insegura de trabalho*. Também, conforme explicaram representantes das Reclamadas, *como trabalhava o Reclamante sobre a estrutura metálica horizontal, embora houvesse cintos de segurança para trabalho em altura, difícil seria o uso, local acima do local de trabalho onde pudesse ser o cinto preso, mesmo porque, o trabalhador ao se remover de um*

local para outro ponto, inclusive transportando a tábua que utiliza para deitar debruço e fazer as instalações, certamente deveria retirar o cinto e conseqüentemente ser desprotegido.

Tais constatações do Sr. Perito foram confirmadas pela testemunha Cícero.

É certo que a testemunha Nilson, apresentada pela empregadora, relata os fatos de maneira diversa. No entanto, ela também admite que *o reclamante pode ter escorregado no tubo de hidráulica, ou pisou no forro de gesso. Salientou, também, que dependendo da situação e da distância que estavam, desciam pela escada ou pela coluna.*

Referida provas, a meu ver, demonstram que o empregador, apesar do trabalho ser executado em local perigoso, não tomou todas as cautelas necessárias para evitar a ocorrência de acidentes. Restou demonstrado, realmente, que o trabalhador, para executar as atividades, necessitava se locomover de um lado para outro e, em tal ocasião, apesar de estar laborando a uma altura de seis metros aproximadamente, não tinha onde fixar o cinto de segurança. Além do mais, em certas ocasiões, sequer podia descer do local através de meio seguro (pela escada móvel), pois tal equipamento era insuficiente e, assim, como admitiu a própria testemunha apresentada pela empregadora, tinham que improvisar descendo pela coluna que não propiciava qualquer condição de segurança.

Portanto, a determinação para a realização de trabalho em área onde os riscos de acidentes eram perfeitamente previsíveis, além de revelar culpa grave do empregador, demonstra também descaso pela sorte do empregado. Na verdade, cabe ao empregador estabelecer normas seguras para o desempenho das atividades, modificando ou corrigindo procedimentos inadequados ou perigosos. Aliás, na lição de Raimundo Simão de Melo (*Indenização Material e Moral Decorrentes de Acidente de Trabalho – Competência para apreciá-las*, Revista Ltr 63-03/340), *cabe ao empregador propiciar aos empregados ambiente seguro e salubre, bem como a orientação ao uso de equipamentos e observância das normas de segurança e higiene, de forma a evitar acidentes de trabalho ou doenças, respondendo o empregador, no campo trabalhista, pelo abalo causado pela amputação de um braço, ou mesmo pela dor íntima decorrente da impotência, deformação ou enfermidade.*

Comprovada a culpa da empregadora no acidente, resta verificar se o recorrido, em face dele, sofreu algum prejuízo de ordem moral, como alega na peça vestibular.

Resta inequívoco que o acidente ocorreu em março de 2003 e que o trabalhador somente recebeu alta médica em agosto de 2007, ou seja, permaneceu em tratamento por mais de quatro anos seguidos.

Como se isso não bastasse, o Sr. Perito, no laudo de fls. 113/125, complementado às fls. 141/142 e 154, relatou que o recorrido, em virtude do acidente, passou a ter limitação funcional da mão esquerda e, por conseqüência, incapacidade parcial e temporária. Salientou, ainda, que as lesões não estão consolidadas e que há necessidade de *procedimentos cirúrgicos especializados para definição das seqüelas eventuais remanescentes*. Mencionou, também (fls. 141), com base em sua experiência, que o tipo de lesão que o recorrido sofreu *provoca como seqüela permanente, a Artrodese do punho (perda da mobilidade articular) com prejuízo da função e força da mão*.

Não há a menor dúvida de que as lesões sofridas pelo recorrido geram reflexos de ordem psicológica no trabalhador, provocando uma sensação de inutilidade difícil de administrar nos dias atuais quando pessoas, inclusive mais jovens e sem qualquer problemas físicos, travam verdadeiras batalhas na incansável busca por uma colocação no nosso limitado mercado de trabalho.

Por tais motivos, entendo que o dano moral restou caracterizado.

Quanto ao valor da indenização por dano moral, ensina Carlos Alberto Bittar (Reparação Civil por Danos Morais, RT, 1993, p. 220) que ela *deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e a sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, de modo expresso, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante*.

A meu ver, aquela estabelecida na origem (R\$50.000,00), preenche tais requisitos e, assim, merece ser mantida.

Com relação a condenação subsidiária da recorrente TAM, entendo que a r. sentença recorrida está correta.

Na realidade, no caso vertente, o acidente ocorreu quando o recorrido prestava serviços em suas instalações. Referida empresa, ao que tudo indica, acompanhava a realização dos serviços trabalho e, portanto, presenciava a forma insegura em que os trabalhadores da empresa contratada vinham realizando suas atividades. Aliás, como o trabalho estava sendo executado em

suas dependências, também cabia a recorrente TAM propiciar condições seguras para a sua realização.

Evidente, assim, que a recorrente TAM também tem culpa no evento, pois como dona da obra tinha o dever de propiciar ambiente seguro para o desempenho das atividades.

Nada a reformar, portanto.

Isto posto, decide-se conhecer dos recursos e negar provimento a ambos, tudo nos termos da fundamentação.

Custas como arbitradas na origem.

JOSÉ CARLOS ABILE
JUIZ RELATOR